



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2019**, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.

### **RELATÓRIO:**

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 078/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/06/2019 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 17/06/2019 a matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada à estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima citado, com a finalidade de criar 02 (dois) cargos de provimento em comissão e 01 (uma) função gratificada e dá outras providências. O autor não justifica a matéria a contento, conforme exigência regimental.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Segundo o autor do Projeto, os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente, conforme artigo 3º do projeto.

Como já mencionado anteriormente em parecer de matéria de igual teor, compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto às alterações no Plano de Carreira, para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88).

No tocante aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, deve ser observado o que dispõe os arts. 21 e 22 e 71 dessa lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizadas; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal, **ressalvada a revisão geral anual** (art. 71 da LC nº 101/00); (f) demonstrar que a despesa total a remuneração de pessoal está contida em 95% do limite de cada poder, **ressalvada a revisão geral anual (parágrafo único do art. 22, da LC nº 101/00)**.

O autor encaminhou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme citado antes. Estima-se um custo anual na folha de pagamento de **R\$ 123.443,11** (cento e vinte e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e onze centavos).

Assim sendo, temos que mais uma vez a **revisão geral anual dos servidores municipais e o piso salarial do magistério** está sendo deixado em segundo plano, pois cada vez que se cria cargo, ou se concede benefícios, mais distante fica o cumprimento destas normas legais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Mesmo as despesas estando em conformidade com a previsão de gastos estabelecidas pela LDO, deixa-nos certa dúvida, pois a Constituição Federal também tem que ser obedecida em outros dispositivos, dentre eles o que assegura a **Revisão Remuneratória Anualmente**, artigo 37, X, da Constituição Federal.

O servidor municipal teve seu direito constitucional, previsto no Art. 37, X.

Pois bem, os anos estão passando, a legislatura está chegando ao fim, várias promessas foram feitas, inclusive por ocasião da entrega de nossa maior escola ao Estado, e nenhuma medida foi tomada pelo autor no sentido de cumprir o que determina a lei, ou seja, conceder a todos os servidores o percentual de 7,36% (sete vírgula trinta e seis por cento) de **revisão geral anual dos servidores municipais** que estão em atraso.

Não podemos deixar de mencionar sobre o Acórdão prolatado na ADI nº 0012352-40.2013.8.08.0000, que teve como requerente o Ex-Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, que no voto do iminente Relator, assim diz: "Por certo, o art. 37, inciso X, da Carta Magna dispõe sobre a revisão geral anual do funcionalismo público, norma programática inserida no âmbito da Constituição que **evidentemente deve ser cumprida** pelos Chefes da Administração Pública."

Assim, temos que diante do não cumprimento do art. 37, X, da Constituição Federal, a criação de alguns cargos podem aguardar por mais tempo, ou seja, podem ser criados mais adiante, ou seja, após o cumprimento das normas legais que determinam a concessão da **revisão geral anual dos servidores municipais e o piso salarial do magistério**.

Também temos que no momento não há possibilidade de se criar cargo para coordenar uma Secretaria, pois esta atribuição é de responsabilidade do Secretário da pasta, conforme art. 83 da LOM.

**"Ao gestor é vedado, não deve, não pode, fazer de nossa CONSTITUIÇÃO letra morta, uma CONSTITUIÇÃO democrática que todos nós devemos obediência."**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

*Mario Carlos Ambrosim*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM**-.....COM O RELATOR

*Roberto Pessin Desteffani*  
**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI** - .....COM O RELATOR

*Saulo Mareto*  
**SAULO MARETO**-.....COM O RELATOR